



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.721521/2014-08
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.667 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de julho de 2017
Assunto Imposto de Renda de Pessoa Física
Recorrente JOAO BATISTA THOZOLINO
Recorrida União

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Luis Rodolfo Fleury Curado Trovareli, Alexandre Evaristo Pinto e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão 09-54.404, de 12/09/2014 (fls. 81 a 83).

A notificação de lançamento (fls. 5 a 9) exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário de R\$ 5.013,53, assim composto: R\$ 2.480,97 de imposto suplementar, R\$ 1.860,72 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 671,84 (calculados até 30/04/2014). O lançamento originou-se da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2011-retificadora (entregue em 24/12/2013), sendo apuradas as seguintes infrações: à fl. 6, a omissão de rendimentos pagos pelo INSS no valor de R\$ 145,14; e, à fl. 7, a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada,

PGBL e FAPI, pagos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, na monta de R\$ 8.876,57.

Em sua impugnação (fls. 2 a 3), o notificado aduziu, em síntese, que:

⇒ a declaração retificadora, entregue em 24/12/2013, foi equivocada, uma vez que, por lapso, o contribuinte esqueceu de que já havia recebido o valor pleiteado em restituição, equivalente a R\$ 8.876,57, em face de processo judicial;

⇒ quando tomou ciência do equívoco, dirigiu-se à unidade da Receita Federal visando ao cancelamento da declaração retificadora, em 28/02/2014;

⇒ na declaração original foi apurado imposto a pagar de R\$ 6.724,28, o que acarretou multa e juros, totalizando R\$ 8.859,00, conforme termo de parcelamento, o que significa dizer que a notificação de lançamento deverá ser cancelada, pois o respectivo valor está sendo pago.

Para amparo de suas alegações, o interessado fez colacionar os elementos de fls. 11 a 44.

Transcrevo aqui o voto do acórdão recorrido:

"De plano, cabe revelar, em que pese a contestação do contribuinte se reportar à notificação de lançamento como um todo, a ausência de reclamo específico acerca da omissão de rendimentos pagos pelo INSS no valor de R\$ 145,14, uma vez que, tanto na DAA original quanto na retificadora, o interessado consignou o valor de R\$ 68.833,47, ao passo que nos sistemas da Receita Federal constam informações da aludida autarquia de pagamentos no total de R\$ 68.978,61. Em assim sendo, cabe a manutenção da infração em comento, considerando que não fora ilidida nos termos da redação atualizada do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Quanto à omissão de rendimentos pagos pela Petros, equivalente a R\$ 8.876,57, o impugnante reconhece a infração apontada, contudo esclarece haver requerido o cancelamento da DAA retificadora que gerou o lançamento, bem como afirma que o valor indicado em sua DAA original esteja sendo pago por parcelamento.

Há que se estabelecer alguns fatos, para efeito de melhor dissecar as questões oferecidas pelo impugnante.

O requerimento para o cancelamento da declaração retificadora, à fl. 37, deu-se em 28/02/2014; posterior, então, à ciência do início do procedimento fiscal, representado pelo Termo de Intimação de fl. 44, em 20/02/2014, às fls. 46/47. Em face disso, observa-se que o pedido do sujeito passivo não resguarda a espontaneidade para o seu acolhimento.

Na DAA/2011 original, entregue em 27/04/2011, o contribuinte apurou o saldo de imposto a pagar equivalente a R\$ 6.724,28. Não ocorreu o pagamento dessa importância, aduzindo o interessado que solicitou parcelamento, com início em 25/05/2012, conforme documentos de fls. 18/20. Não há nos autos comprovação da regularidade de algum

pagamento posterior, ou mesmo da adimplência de outras prestações. De toda sorte para deslinde da discussão o fato não assume maior proporção.

A declaração retificadora substitui integralmente a originalmente apresentada, sendo que, no caso em concreto, o contribuinte desconsiderou aquele saldo de imposto a pagar para revelar que esse valor retificado corresponderia a R\$ 4.283,22. Em suma, firmou o sujeito passivo de que sua obrigação principal, em termos de imposto, seria R\$2.441,06 a menos do que a inicialmente declarada (R\$ 6.724,28 – R\$ 4.283,22).

Ao se apurar em sede de revisão da DAA que tal diferença, bem como aquela atinente aos rendimentos pagos pelo INSS, efetivamente era devida, não poderia a Fiscalização exigí-la de outra forma, senão mediante o lançamento, fazendo-se o imposto acompanhar da indissociável multa de ofício e dos juros de mora pertinentes, assentados na legislação exposta à fl. 9".

Como se vê, não houve contestação acerca da omissão de rendimentos pagos pelo INSS no valor de R\$ 145,14, de forma que o Acórdão do DRJ manteve tal lançamento.

No tocante à omissão de rendimentos pagos pela Petros, equivalente a R\$ 8.876,57, o Acórdão da DRJ assinala que o próprio impugnante reconhece a infração apontada, o que pode ser comprovado pelo pedido de requerimento de cancelamento da DAA, que não mereceu ser acolhido, uma vez que tal pedido se deu após início do procedimento fiscal, que resultou no presente processo administrativo.

Por fim, com relação à informação sobre o parcelamento, o Acórdão da DRJ assevera que não há comprovação do adimplemento das prestações do parcelamento, de modo que o lançamento também é mantido.

Em 07/11/2014, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 89 a 91), trazendo comprovação de que o contribuinte já havia pago 30 parcelas do parcelamento e estava adimplente (fls. 106 e 108), assim como alega que os créditos tributários objeto do presente processo administrativo já estão sendo pagos no âmbito do parcelamento tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em primeiro lugar, vale ressaltar que o recurso voluntário envolve somente a omissão de rendimentos pagos pela Petros, equivalente a R\$ 8.876,57, sendo que a omissão de rendimentos pagos pelo INSS no valor de R\$ 145,14 também objeto do presente processo administrativo já não havia sido contestada na impugnação, de forma que o Acórdão do DRJ já havia decidido pela manutenção dessa parte do lançamento.

Assim, em relação à omissão de rendimentos pagos pela Petros, o Recorrente já havia apresentado o pedido de parcelamento de débitos na impugnação. Ocorre que no Acórdão da DRJ, o referido pagamento não foi considerado conforme pode ser observado no trecho abaixo:

"Na DAA/2011 original, entregue em 27/04/2011, o contribuinte apurou o saldo de imposto a pagar equivalente a R\$ 6.724,28. Não ocorreu o pagamento dessa importância, aduzindo o interessado que solicitou parcelamento, com início em 25/05/2012, conforme documentos de fls. 18/20. Não há nos autos comprovação da regularidade de algum pagamento posterior, ou mesmo da adimplência de outras prestações. De toda sorte para deslinde da discussão o fato não assume maior proporção..

Diante de tal ponto do acórdão da DRJ, o Recorrente trouxe como anexo ao Recurso Voluntário a comprovação de que o contribuinte já havia pago 30 parcelas do parcelamento e estava adimplente (fls. 106 e 108), assim como reafirma que os créditos tributários objeto do presente processo administrativo já estão sendo pagos no âmbito do parcelamento tributário, de modo que requer o acolhimento do Recurso e cancelamento do auto de infração.

Ocorre que não fica claro se o crédito tributário, que está sendo discutido no âmbito do presente processo administrativo, é o mesmo crédito tributário objeto de parcelamento tributário.

Com base no exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a origem verifique se há coincidência entre o débito objeto do parcelamento indicado pela Recorrente é o mesmo do presente processo administrativos

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator